



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.003457/99-84  
Recurso nº : 126.270  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 22 de junho de 2001  
Acórdão nº : 108-06.591

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º : 11618.003457/99-84  
Acórdão n.º : 108-06.591

Recurso n.º : 126.270  
Recorrente : TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

## RELATÓRIO

TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 09.452.442/0001-43, estabelecida na Avenida Liberdade, 1225, São Bento, Bayeux, Pernambuco, inconformada com a decisão monocrática que julgou subsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à alegação do Fisco de ter havido compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro ajustado, relativa ao mês de junho de 1995. Enquadramento legal Lei nº 7.689/88, art. 2º; Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16.

Tempestivamente impugnando (fls. 14/16), a empresa alega as mesmas razões apresentadas no lançamento principal do IRPJ, em razão da relação reflexa que envolve tais tributos.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que assim decidiu (fls. 21/28):

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL  
Ano- calendário: 1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSSL. Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição social sobre o Lucro, constante da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.*

Processo nº. : 11618.003457/99-84  
Acórdão nº. : 108-06.591

**DIREITO ADQUIRIDO**

*O direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.*

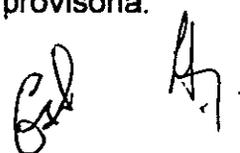
*PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS – Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão do juízo singular, a contribuinte apresenta recurso voluntário, ratificando as suas razões de argumentação da impugnação interposta, porém, salientando ser incontestável a possibilidade (e o dever) da autoridade administrativa deixar de aplicar lei ilegal e inconstitucional no caso concreto, como é do presente recurso, devendo reconhecer o direito do contribuinte, face ao exercício de sua atividade estar estritamente condicionado aos mandamentos constitucionais e princípios gerais do Direito, restando por compensar integralmente a base de cálculo negativa para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social.

Com edição da Medida Provisória 812/94 e sua Lei de Conversão nº 8.981/95, art. 58, a compensação da base negativa da contribuição Social sobre o Lucro, para efeito de determinação de sua base de cálculo, restou, de forma inconstitucional, limitada à 30%.

Tal restrição não poderia ter sido estabelecida por simples veiculação por Medida Provisória, posto que a atual Carta Magna, segundo caput do seu art. 62, autorizou a edição dessa medida legislativa somente nos casos de relevância e urgência, referindo-se àquelas situações que dizem respeito ao interesse público e de toda a coletividade, o que não restou configurado na respectiva medida provisória.



Processo nº. : 11618.003457/99-84  
Acórdão nº. : 108-06.591

Ratifica, ainda, que a Lei nº 8.981/95 não pode ser aplicada ao caso vertente, vez que constitui um afronta ao princípio constitucional da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal da lei, além de configurar desrespeito ao direito adquirido, da capacidade contributiva, da necessidade de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório e da vedação da tributação com efeito de confisco.

Assim, aduz, por último, que a compensação da base negativa da contribuição social deve continuar sendo regida aos moldes da legislação anterior à limitação inconstitucional de 30%.

É o relatório.



Processo nº. : 11618.003457/99-84  
Acórdão nº. : 108-06.591

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

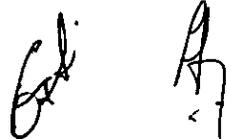
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.**

**Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."**

Sendo assim, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da



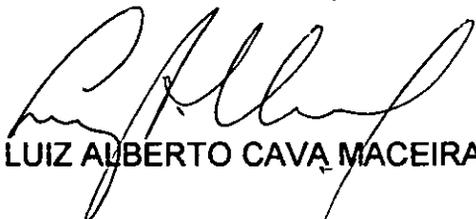
Processo nº. : 11618.003457/99-84  
Acórdão nº. : 108-06.591

contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

No caso concreto, inaplicável resulta o princípio da anterioridade nonagesimal, considerando que o período objeto da exigência corresponde ao mês de junho de 1995, portanto, após transcorridos 90 dias da edição da Medida Provisória ( 31.12.94).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

